



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 165 /2021

“Estabelece a política de desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e aos municípios em normas gerais com a aplicação da Arbitragem e Mediação e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, autorizando procedimentos de resolução de controvérsias alternativos ao processo administrativo e ao processo judicial, a serem adotados pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração Pública :
nos contratos administrativos, no cadastramento de câmaras de arbitragem para atuar nas desapropriação de imóveis, na contratação de instituição especializada em mediação e arbitragem para a recuperação de créditos fiscais (tributários ou não), na implantação de núcleos de atendimento para prestação de serviços de conciliação, mediação e arbitragem, por meio de convênio, a serviço dos municípios (pessoas físicas), e em outras situações, a critério do Prefeito Municipal e da Procuradoria do Município

Art. 2º Nas situações listadas supra, a Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE utilizará, preferencialmente e no que for cabível, serviços prestados por instituição especializada em mediação e arbitragem, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I – promover a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de mediação ou arbitragem nas câmaras conveniadas, em caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Direta e Indireta;
- II – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública informações para subsidiar sua atuação;
- III – promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de convenção de arbitragem nos casos promovidos por particulares envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
- IV – propor em regulamento a organização e a uniformização dos parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como autarquias e fundações a serem representadas em mediação ou arbitragem pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;
- V – coordenar a desjudicialização dos procedimentos realizados por seus órgãos de execução;
- VI – identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade judicial;
- VII – identificar, no seu âmbito de atuação, matérias elegíveis à solução de controvérsias por mediação ou arbitragem;
- VIII – dar início a mediações e arbitragens no âmbito das câmaras credenciadas.

Art. 3º A arbitragem será aplicada com estrita observância à Lei Federal nº 9.307/96 e suas alterações, bem como a mediação se dará nos termos da Lei Federal nº 13.140/15.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§1º Na utilização da arbitragem por parte da Administração Pública direta e indireta, esta será necessariamente do tipo institucional e de direito, ou seja, realizada e administrada por instituição especializada, excluída a aplicação da equidade, e com observância ao princípio da publicidade, a qual será proporcionada pela própria Administração Pública, por meio de seu Diário Oficial ou outros meios congêneres.

§2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública Direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações, e em todos os casos, a Procuradoria Geral do Município, na representação dos órgãos e entidades de sua competência.

Art. 4º No procedimento arbitral, além da legislação de regência e da correlata ao caso concreto, serão aplicados os ditames do Regimento Interno da instituição especializada responsável por conduzir o processo arbitral e ainda as peculiaridades, se for o caso, do contrato administrativo firmado entre a Administração e o particular.

Art. 5º No contexto do processo arbitral estará inserida a conciliação, a qual será sempre aplicada pelo árbitro no decurso do procedimento, mormente em seu início, com o fito de proporcionar a solução da demanda de forma acordada pelas partes, nos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º A instituição especializada credenciada que vier a ser contratada/nomeada ou conveniada para os fins de cumprimento desta Lei e de seu posterior regulamento deverá dispor de pessoal treinado e certificado, de espaços apropriados para audiências, quantitativa e qualitativamente, de plataforma informatizada capaz de receber petições, enviar relatórios autenticados e emitir documentos eletronicamente, de forma eficaz e eficiente, a fim de garantir lisura, segurança jurídica e transparência aos procedimentos, inclusive com assinaturas de documentos por meio de certificação digital e eletrônica, e com estrito cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo Primeiro - As características essenciais da instituição especializada (câmara de mediação e arbitragem) a ser credenciada junto ao Município são:

- I – estar regularmente constituída no formato de pessoa jurídica, em funcionamento comprovadamente ininterrupto há no mínimo 10 (dez) anos;
- II – possuir reputação ilibada, reconhecida idoneidade e competência na administração de processos arbitrais e sessões de mediação/conciliação;
- III – apresentar portfólio de trabalhos acadêmicos e/ou informativos publicados, palestras e cursos ministrados pelos seus membros;
- IV – possuir núcleo de atendimento no Município, em atividade diariamente, de segunda a sexta-feira, além de plataforma digital própria, disponibilizada em seu *site*;
- V – dispor de conta bancária específica para a finalidade dos serviços ora elencados, para fins de eventual necessidade de prestação de contas juntos ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público;
- VI - deverão ainda emitir notas fiscais de todos os serviços prestados.

Parágrafo Segundo - No caso de a câmara candidata a ser credenciada junto ao Município de Maracanaú/CE já estar cadastrada no Conselho Nacional de Justiça e credenciada junto ao Tribunal



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

de Justiça do Estado do Ceará, têm-se por atendidos os requisitos dos itens II e III supra, sendo ainda exigidos comprovação dos demais.

Art. 07. Os instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Direta e Indireta poderá conter cláusula compromissória, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade da própria Administração, e na forma posteriormente regulamentada, ou no caso de surgimento de conflito dos instrumentos contratuais sem que haja prévia indicação de arbitragem, poderão as partes firmar compromisso arbitral.

Parágrafo único. A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública Direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96, e em todos os casos, a Procuradoria Geral do Município, no âmbito de sua atuação de representação.

Art. 08. A arbitragem relacionada ao cumprimento de contratos administrativos será sempre presidida por árbitro indicado pela câmara de mediação e arbitragem credenciada responsável, a qual cumprirá as exigências previstas no art. 6º, sendo ainda facultado às partes requererem a composição de tribunal arbitral, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96.

Art. 09. Fica autorizada a Administração Municipal a utilizar-se preferencialmente da arbitragem para solucionar controvérsias nas desapropriações por utilidade pública, exclusivamente quanto à definição dos valores de indenização, nos termos do Decreto-lei nº 3.365/1941, alterado pela Lei Federal nº 13.867/2019.

buscar a recuperação de créditos fiscais inscritos ou não na dívida ativa do Município, tornando-se, portanto, alternativa prévia à execução fiscal judicial.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com instituição especializada credenciada para implantação de núcleo(s) de atendimento de demandas trazidas exclusivamente pelos munícipes de Maracanaú/CE (pessoas físicas e MEI), em demandas que tenham seus valores até o limite de 40 (quarenta salários mínimos) para aplicação social e democrática dos procedimentos de mediação e arbitragem.

§1º Os atendimentos se darão por meio de serviços de mediação e arbitragem gratuitos para os munícipes, em valores de demandas e número de atendimentos a serem definidos no convênio, onde também serão definidos valores para viabilização do convênio.

§2º Os agendamentos para atendimento poderão ser feitos diretamente nos núcleos implantados, por meio da plataforma digital pelo munícipe (pessoa física) ou pela própria Administração quando procurada pelos munícipes (pessoas físicas e MEI) para entabular resolução de suas demandas, podendo ainda o usuário ser assistido facultativamente por advogado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 09 DE JUNHO DE 2021.

Antônio da Silva Moraes
Vereador



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Festejamos em 2021 os 25 anos da edição da Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/96), e ainda 6 anos do advento da Lei de Mediação (Lei Federal nº 13.140/15), as quais se transformaram em excelentes instrumentos para a solução de conflitos, por serem métodos ágeis, econômicos e juridicamente seguros para dirimir litígios, tornando-se excelentes alternativas à *via crucis* judicial, que no Brasil conta com uma notável lentidão e falta de especialização no trato de diversas questões.

O sucesso da Lei de Arbitragem também pode ser medido pela nova fase que se inaugurou em 2015, com a Lei nº 13.129/15, a qual determinou que a Administração Pública Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A Lei nº 13.129/2015 é marco fundamental para entender o ingresso da arbitragem no regime jurídico aplicável à Administração. Isso porque a referida lei alterou a Lei de Arbitragem para, expressamente, permitir o uso da arbitragem na esfera da Administração Pública Direta e Indireta, de acordo com o art. 1º, §1º, inserido pela própria Lei nº 13.129/2015. Assim, não há sentido em questionar a possibilidade de a arbitragem vir a ser eleita como método para solucionar conflitos envolvendo entes administrativos.

Nesse vazo, nota-se que mesmo antes da vigência da Lei nº 13.129/15, a arbitragem era empregada setorialmente pela Administração. Eis alguns regimes legais que já permitiam a arbitragem: *i*) Lei da ANATEL (Lei Federal nº 9.472/1997, art. 93, XV), *ii*) Lei da ANP (Lei Federal nº 9.478/1997, art. 43, X), *iii*) Lei da ANTT e ANTAQ (Lei Federal nº 10.233/2001, art. 35, XVI), *iv*) Lei da ANEEL (Lei Federal nº 10.848/2004, art. 4º, §§5º ao 7º), *v*) Lei das PPPs (Lei Federal nº 11.079/2004, art. 11, III), *vi*) Lei das Concessões Comuns (Lei Federal nº 8.987/1995, alterada pela Lei nº 11.196/2005, art. 23-A), *vii*) Regime Diferenciado de Contratação – RDC (Lei Federal nº 12.462/2011, art. 44-A), *viii*) Lei de Arbitragem de Minas Gerais (Lei nº 19.477/2011), *ix*) Decreto Federal nº 8.465/2015, que regulamentava a arbitragem no setor portuário, hoje Decreto Federal nº 10.025/2019, e ainda após 2015, temos alguns outros marcos legais, como *i*) Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), *ii*) Lei da Prorrogação e Relicitação de Contratos do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI (Lei Federal nº 13.448/2017), *iii*) Decreto de Arbitragem do Rio de Janeiro (Decreto nº 46.245/2018), *iv*) Lei da Prorrogação e Relicitação de Contratos de Parceria do Estado de São Paulo (Lei nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019), *v*) Resolução ANTT nº 5.845 de 14 de maio de 2019, que versa sobre regras procedimentais para a arbitragem no âmbito da ANTT, *vi*) Decreto nº 10.025/2019, que dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transportes rodoviários, ferroviários, aquaviários e aeroportuários, e regulamenta a arbitragem nos setores de transportes aquaviário, terrestre e portuário, *vii*) Lei nº 13.867/2019, que possibilita a opção da mediação e da arbitragem para definição de valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, para citar apenas alguns diplomas legais envolvendo o tema.

Eis, pois, a demonstração cabal de que a arbitragem é método válido e confiável de resolução de conflitos, inclusive nas hipóteses em que o interesse público seja diretamente afetado. Rompeu-se, assim, com mais um tabu que rondava o referido instituto, tamanho o êxito alcançado nessas últimas décadas; daí a necessidade de modernização da Administração Pública no sentido de utilizar-se deste método de resolução de conflitos, *in casu*, em contratos administrativos, na recuperação de créditos fiscais (tributários ou não), na discussão de valores de indenização em



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

desapropriações, em implantação de câmaras de conciliação, mediação e arbitragem para atendimento democrático aos munícipes etc.

Observe-se ainda que com a adoção de métodos mais eficazes de solução de conflitos, os Municípios dão um grande salto de qualidade de gestão, modernizando-se e ainda disponibilizando aos administrados estrutura própria de justiça, atitude de vanguarda e comprometimento com a paz social disponibilizada por estes eficientes instrumentos de prevenção e solução de conflitos.

Ademais, além de todas as vantagens da adoção em si destes mecanismos de solução de demandas, temos que haverá a dinamização das relações jurídicas municipais inclusive com geração de capacitação profissional e empregos para os munícipes com a implantação de câmaras credenciadas, tanto na operacionalização interna quanto para os operadores do direito, os quais em se especializando nos métodos adequados, terão muito mais espaço de atuação, gerando inclusive redução nas demandas judiciais, havendo redistribuição da demanda entre as jurisdições, arbitral e judicial.

Considerada uma das formas mais eficazes de garantir independência e equilíbrio para as contas municipais, a arrecadação própria de impostos ainda permanece insuficiente na maioria dos municípios brasileiros. Tal problemática se assenta, sobretudo, na ineficiência das tentativas de conversão dos créditos já obtidos em liquidez utilizável para os cofres públicos, e ainda na obtenção de outros créditos os quais sequer são buscados, posto que isso é proibitivo por conta dos altos custos da tentativa de recuperação da forma hodiernamente praticada.

As estatísticas dos tribunais demonstram que o Poder Público é litigante na maioria dos processos judiciais distribuídos e, ainda, que as controvérsias envolvendo recuperação de créditos fiscais representam parcela expressiva das demandas judiciais em andamento no Brasil. De outro lado, numa análise setorial, a efetividade das soluções produzidas a partir dos correspondentes processos judiciais é sofrível, conquanto não se alcança os objetivos pretendidos e tampouco resultados no mínimo satisfatórios, sendo certo que por muitas vezes os custos da Administração em execuções fiscais supera o próprio crédito tributário buscado, ou mesmo não recuperado.

Daí a premente necessidade para a Administração de buscar métodos eficazes e eficientes, capazes de tornar tais créditos disponíveis para a utilização, dotando-os da liquidez que deles se espera. Assim, mister se faz a aplicação de métodos adequados à realização desta tarefa administrativa, e com o incentivo e a autorização de legislação neste tocante, resta, portanto, a simples necessidade de regulamentação mínima no sentido da operacionalização da recuperação de créditos fiscais por meio de instituição especializada dotada de características que a credenciem no sentido da eficiência, experiência, imparcialidade, competência técnica e condições tecnológicas, condições estas que tragam ao contribuinte e ao Município excelentes resultados, tanto no sentido da arrecadação eficiente, quanto no importante trabalho de divulgação da educação fiscal.

Por outro lado, como se sabe, a Constituição de 1988 considera a indenização justa e prévia como uma garantia fundamental do cidadão que terá sua propriedade desapropriada. O que se vê, no entanto, são inúmeras desapropriações que duram anos, em razão da lentidão dos processos judiciais, quando da discordância acerca dos montantes indenizatórios.

É preciso, portanto, buscar alternativas no sentido de tornar o procedimento mais simples, menos demorado e mais eficiente. É o caso da arbitragem, focada na discussão quanto aos valores



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

indenizatórios, deixando o mérito da desapropriação para a via judicial, da forma que é hoje. Com essa nova sistemática contida no Decreto-lei nº 3.365/1941, alterado pela Lei Federal nº 13.867/2019, o processo de desapropriação será mais justo e menos burocrático.

No caso dos contratos administrativos, temos que a sua execução muitas vezes é paralisada por anos devido a demandas judiciais intermináveis, sendo que os juízes togados muitas das vezes não são especializados nas demandas técnicas trazidas à baila, fator este inexistente no processo arbitral, o qual é necessariamente conduzido por especialista na matéria controvertida, trazendo agilidade ímpar na conclusão dos referidos contratos.

Assim, constatamos que a evolução legal e jurisprudencial de aplicação da mediação e arbitragem aponta para o constante incentivo para sua utilização, sendo inclusive ato de responsabilidade do Legislativo e do Executivo sua viabilização prática, em detrimento de prejuízos à arrecadação eficaz, à desapropriação por interesse público ágil e ao efetivo cumprimento dos contratos administrativos, bem como à disponibilização pelo gestor público a seus munícipes de sistema de justiça plenamente seguro juridicamente.

Deste modo, se torna salutar e apropriado dotar a Administração Municipal, sempre na observância da oportunidade e da conveniência, de opção para resolução de seus litígios, para agilizar processos de desapropriação, para buscar a recuperação de seus créditos fiscais por meio não judicial e desburocratizado junto aos contribuintes, e ainda prover a sociedade com câmaras nas quais poderão compor seus conflitos de forma humanizada, com auxílio de profissional habilitado e capacitado para tanto, o que trará ao município modernidade e o selo de vanguardismo, além da tão buscada pacificação social.